

DECISÃO DA COMISSÃO**de 8 de Setembro de 2000****que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros e que revoga a Decisão 97/29/CE**

[notificada com o número C(2000) 2533]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições específicas relativas aos requisitos da Directiva 94/65/CE para a importação para a Comunidade de carnes picadas e de preparados de carnes devem ser estabelecidas num modelo de certificado que inclua as condições de saúde pública e de sanidade animal. Essas condições não podem ser menos rigorosas do que as estabelecidas nos artigos 3.º e 5.º da mesma directiva.
- (2) A Decisão 97/29/CE da Comissão ⁽²⁾ estabelece as condições sanitárias e os certificados de salubridade para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros.
- (3) As condições em matéria de sanidade animal não foram ainda estabelecidas.
- (4) Deve ser previsto um novo modelo de certificado que estabeleça as condições de sanidade animal e de saúde pública para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes.
- (5) A Decisão 97/29/CE deve ser revogado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes.

Artigo 2.º

A importação de carnes picadas está sujeita às seguintes condições:

1. As carnes devem ter sido produzidas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 7.º da Directiva 94/65/CE.

⁽¹⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.⁽²⁾ JO L 12 de 15.1.1997, p. 33.

2. As carnes devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que dêem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE.
3. As carnes devem ter sido ultracongeladas na instalação ou instalações de produção de origem.

Artigo 3.º

A importação de preparados de carnes está sujeita às seguintes condições:

1. Os preparados devem ter sido produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 5.º e 7.º da Directiva 94/65/CE.
2. Os preparados devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que dêem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE.
3. Os preparados devem ter sido ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.

Artigo 4.º

1. Todas as remessas de carnes picadas devem ser acompanhadas do original numerado de um certificado sanitário, preenchido, assinado e datado, constituído por uma única folha e em conformidade com o modelo previsto no anexo I.

2. Todas as remessas de preparados de carnes devem ser acompanhadas do original numerado de um certificado sanitário, preenchido assinado e datado, constituído por uma única folha e em conformidade com o modelo previsto no anexo II.

3. Os certificados devem ser redigidos pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

Artigo 6.º

1. A Decisão 97/29/CE é revogada na data referida no artigo 5.º

2. Os Estados-Membros autorizarão a importação de carnes picadas e de preparados de carnes produzidos e certificados em conformidade com os requisitos da Decisão 97/29/CE durante os 35 dias seguintes à data mencionada no n.º 1.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO DE SALUBRIDADE PARA CARNES PICADAS (1)

Nota para o importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de código (2)

País de destino:

País de exportação (3): Código do território:

Ministério:

Autoridade competente emissora:

I. Identificação das carnes picadas

Lote n.º	Natureza das carnes (espécies) (4)	Número de artigos ou de embalagens	:
		Temperatura de armazenagem e de transporte	
		Prazo de conservação	
		Peso líquido	
		Natureza dos produtos (5)	

II. Origem das carnes picadas

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):
.....
.....

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) (6):
.....
.....

Endereço(s) do local de carregamento:

Nome e endereço do expedidor:

(1) Na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 94/65/CE.
(2) Emitido pela autoridade competente.
(3) País de origem, que deve ser o mesmo que o país de exportação.
(4) Bovinos, suínos, ovinos e caprinos.
(5) Mencionar as eventuais radiações ionizantes por razões médicas.
(6) Se necessário.

III. Destino das carnes picadas

Nome e endereço do destinatário:

.....

As carnes serão expedidas para: (país e local de destino)

.....

.....

pelos seguintes meios de transporte ⁽⁷⁾

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

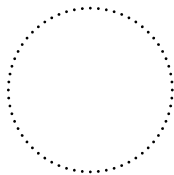
IV. Atestado sanitário

O abaixo assinado certifica ter lido e compreendido a Directiva 94/65/CE do Conselho e que as carnes picadas acima referidas:

- a) São constituídas por carnes provenientes das espécies referidas no ponto I *supra* que:
- satisfazem os requisitos pertinentes de sanidade animal estabelecidos nas decisões.....⁽⁸⁾ da Comissão e/ou ⁽⁹⁾
 - são originárias de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz os requisitos da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁰⁾;
- b) Foram produzidas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 7.º da Directiva 94/65/CE;
- c) Provêm de um estabelecimento ou estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE;
- d) Foram ultracongeladas na instalação ou instalações de produção de origem.

Feito em em

(local) (data)

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas)

⁽⁷⁾ Indicar, se conhecidos, o número ou a matrícula dos vagões ferroviários ou camiões. Para os contentores de transporte a granel, indicar o número do contentor. Indicar o número do selo.

⁽⁸⁾ Indicar os números das decisões pertinentes em vigor para as carnes frescas das espécies domésticas susceptíveis. Só podem ser utilizadas no fabrico das carnes picadas as carnes do país terceiro exportador em questão.

⁽⁹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽¹⁰⁾ Só podem ser utilizadas no fabrico das carnes picadas as carnes provenientes dos Estados-Membros, pertencentes a espécies e categorias cuja importação do país terceiro é autorizada pela CE.

⁽¹¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA PREPARADOS DE CARNES ⁽¹⁾

Nota para o importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Número de código ⁽²⁾

País de destino:

País de exportação ⁽³⁾: Código do território:.....

Ministério:

Autoridade competente emissora:

I. Identificação dos preparados de carnes

Natureza das carnes (espécies) ⁽⁴⁾			Número de artigos ou de embalagens
Bovinos e caça biungulada de criação (excepto suínos)	Suínos de criação		Temperatura de armazenagem e de transporte
			Prazo de conservação
Ovinos e caprinos de criação	Suínos selvagens		Peso líquido
Caça biungulada selvagem (excepto suínos)	Leporídeos selvagens		Natureza dos produtos ⁽⁵⁾
Aves de caça selvagens	Coelhos domésticos		
Aves de capoeira de criação e aves de caça de criação			

II. Origem dos preparados de carnes

Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) ⁽⁶⁾:

Endereço(s) do local de carregamento:

Nome e endereço do expedidor:

⁽¹⁾ Na acepção do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 94/65/CE.
⁽²⁾ Emitido pela autoridade competente.
⁽³⁾ País de origem, que deve ser o mesmo que o país de exportação.
⁽⁴⁾ Assinalar com um «x» a casa adequada.
⁽⁵⁾ Mencionar as eventuais radiações ionizantes por razões médicas.
⁽⁶⁾ Se necessário.

III. Destino dos preparados de carnes

Nome e endereço do destinatário:

.....

As carnes serão expedidas para: (país e local de destino)

.....

.....

pelos seguintes meios de transporte ⁽⁷⁾

Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio

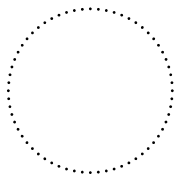
IV. Atestado sanitário

O abaixo assinado certifica ter lido e compreendido a Directiva 94/65/CE do Conselho e que os preparados de carnes acima referidos:

- a) São constituídos por carnes provenientes das espécies referidas no ponto I *supra* que:
- satisfazem os requisitos pertinentes de sanidade animal estabelecidos nas Decisões da Comissão ⁽⁸⁾ e/ou ⁽⁹⁾
 - são originárias de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz ⁽¹⁰⁾:
 - no caso das carnes frescas de bovinos, suínos, ovinos e caprinos domésticos, os requisitos da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes frescas de aves de capoeira domésticas, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes de coelho, e das carnes de caça de criação, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 91/495/CEE do Conselho ⁽⁹⁾,
 - no caso das carnes de caça selvagem, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 92/45/CEE do Conselho ⁽⁹⁾;
- b) Foram produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 94/65/CE;
- c) Provêm de um estabelecimento ou estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE;
- d) Foram ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.

Feito em em

(local) (data)

(Carimbo e assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

.....
(Nome em maiúsculas)

⁽⁷⁾ Indicar, se conhecidos, o número ou a matrícula dos vagões ferroviários ou camiões. Para os contentores de transporte a granel, indicar o número do contentor. Indicar o número do selo.

⁽⁸⁾ Indicar os números das decisões pertinentes em vigor para as carnes frescas das espécies domésticas susceptíveis. Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes as carnes do país terceiro exportador em questão.

⁽⁹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽¹⁰⁾ Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes provenientes dos Estados-Membros, pertencentes a espécies e categorias cuja importação do país terceiro é autorizada pela CE.

⁽¹¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.